



PROCESSO N.º : 2015004175  
INTERESSADO : DEPUTADO CHARLES BENTO  
ASSUNTO : Obriga as empresas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar e seu sítio eletrônico a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Charles Bento, obrigando as empresas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar em seu sítio eletrônico a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores.

Segundo consta na justificativa, a disponibilização deste documento de forma eletrônica, em site, tornaria o procedimento mais eficaz para o consumidor, garantindo a este, em qualquer época, o acesso a um documento que comprove sua adimplência.

É o relatório.

Convém observar que a propositura em tela trata de matéria pertinente à **proteção do consumidor**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V e VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Além disso, a presente matéria foi regulamentada por Lei Federal n. 12.007, de 29 de julho de 2009, a qual dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

Verifica-se, assim, que a matéria tratada nesta proposição não se inclui no âmbito de **normas gerais** sobre proteção do consumidor. Há, neste caso, uma questão específica inserida na competência suplementar dos Estados. Por essas razões, não há impedimento de ordem constitucional para a aprovação desta matéria, uma vez que ela não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre proteção do consumidor. A proposição, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se revela plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa sofrer algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte **substitutivo**:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 557, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.*

*Obriga as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizar em seu sítio eletrônico a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores.*



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados ficam obrigadas a disponibilizar em seu sítio eletrônico, quando houver, a declaração de quitação anual de débitos aos consumidores, de que trata a Lei federal n. 12.007, de 29 de julho de 2009.*

*§1º A quitação deverá compreender os meses de janeiro a dezembro de cada ano.*

*§2º Caso o serviço não tenha ocorrido desde o início do ano, deverá constar os meses de quitação de débitos.*

*§3º O prazo para cumprimento do caput será até o mês de maio do ano subsequente ao período.*

*§4º Deverá haver, no sítio eletrônico, mecanismo para conferir a autenticidade da declaração de quitação anual de débitos.*

*Art. 2º A declaração anual de débito deverá ficar disponível no sítio eletrônico da pessoa jurídica prestadora de serviço público ou privado pelo prazo de 5 (cinco) anos.*

*Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.*

*Art. 4º A Lei n. 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 33 .....*

*Parágrafo único. ....*

*V – será disponibilizada no sítio eletrônico do prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quando houver”. (NR)*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação”.*

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade** e **juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de Março de 2016.

**DEPUTADO MANOEL DE OLIVEIRA**  
Relator